DELIBERAÇÃO AC00 - 1548/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/07220/2017
PROTOCOLO	: 1806926
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL – ATENDIMENTO A DISPOSITIVO LEGAL – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VALORES DIVERGENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação de Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais com valores divergentes dos decretos emitidos no decorrer do exercício financeiro não é capaz de causar a rejeição das contas, mas enseja ressalva à regularidade da prestação de contas, bem como recomendação ao atual gestor para não incidir nas mesmas falhas.

A remessa intempestiva de documentos para analise desta Corte de Contas constitui infração e impõem aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Assistência a Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos para analise desta Corte de Contas, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, e **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a intempestividade na apresentação da prestação de contas de gestão, bem como apresente o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais de forma compatível com os decretos emitidos no decorrer do exercício financeiro, e junte à prestação de contas o Cadastro dos Responsáveis completo.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Assistência a Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, remetido através do Ofício nº 012/2017 SEFIP, gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA – 3ªICE – 6659/2018, peça nº 31, constatou que a prestação de contas OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 9128/2018, peça nº 32, opinou pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por remessa intempestiva e falta de demonstrativo de abertura de créditos adicionais de forma compatível com os decretos emitidos no decorrer do exercício financeiro.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu PARECER PAR - 2ª PRC – 7375/2019, peça nº 33, no sentido que o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por entender as falhas não incorreram em prejuízo à prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº. 54/2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1), ou seja, até 31/03/2017, conforme data de autuação, 03/05/2017, anotada na capa dos autos do processo.

Analisando com acuidade a Lei Municipal nº 1.068/2015 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 22.000,00, conforme verifica-se à peça nº 2, fls. 200/289, dos autos do processo TC/24615/2017 – Orçamento Programa e Análise “ANA - 3ICE – 6659/2018” – peça nº 31, fl. 184.

Verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo “comprovaram” o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 37.700,43.

O total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 22.000,00, foi alterado para R$ 59.700,43, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a

Realizada, à peça nº 14, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 17.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, o "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais", peça nº 15, apresenta valores divergentes daqueles constatados nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como, ainda, deixou de evidenciar as alterações realizadas por meio dos decretos nº 2764/2016 e 2777/2016, ambos constantes dos autos do processo à peça nº 16, fls. 110/153; todavia tal falha merece uma ressalva com recomendação ao jurisdicionado responsável , tendo em vista não influir no exame das contas em razão da autuação dos decretos identificados no processo.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 25.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 54.527,88.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 59.700,43 e empenhada na ordem de R$ 30.510,82.

Extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que a prestação de contas do Fundo de Assistência a Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, remetido através do Ofício nº 012/2017 SEFIP, gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Sr. Luiz Felipe Barreto De Magalhães, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos para analise desta Corte de Contas, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de

cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a intempestividade na apresentação da prestação de contas de gestão, bem como apresente o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais de forma compatível com os decretos emitidos no decorrer do exercício financeiro, e junte à prestação de contas o Cadastro dos Responsáveis completo, nos termos da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm